

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Teófilo Otoni – Minas Gerais

Ref.: Chamamento Público nº. 004/2020

RODRIGUES E CANGUSSU SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.086.674/0001-49, localizada nesta cidade à Rua Alzira Lopes de Souza, nº. 98, bairro Ipiranga, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8666/93, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão da digna Comissão de Licitação que a inabilitou, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1 – DOS FATOS

Conforme ata de julgamento publicada ao dia 05/03/2021, referente ao chamamento público em epígrafe, destinado à “disponibilização a título precário de áreas com ou sem edificação, destinadas para fins industriais/empresariais, com foco na geração de empregos e desenvolvimento regional”, foi a ora Recorrente inabilitada por não ter atendido ao item 6, 1.1, do edital.

Dispõe o item 1.1 atinente à Documentação para o Credenciamento:

1.1. Documentos relativos à Regularidade Jurídica:

- b) No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

A Recorrente, então, apresentou Certidão Simplificada, devidamente registrada na Junta Comercial, Consulta de Quadro de Sócios e Administradores, Comprovante Nacional da Pessoa Jurídica, bem como toda a documentação exigida para a comprovação da sua qualificação fiscal, trabalhista, econômico financeira.

Handwritten signature or mark

A documentação complementar foi, igualmente, apresentada e manifestou interesse na Área 04.

Portanto, embora os documentos juntados pela Recorrente sejam suficientes para demonstrar a sua situação regular e contenham todos os dados necessários para a análise da sua completa qualificação, por não ter apresentado o exato documento referido no item 1.1, acima transcrito, foi declarada a sua inabilitação.

Contudo, a decisão merece reforma.

2 – DO DIREITO

A Recorrente manifestou interesse na ocupação da Área 04, que será disponibilizada pelo Município para fins industriais/empresariais, com foco na geração de empregos e desenvolvimento regional.

E é fato, inclusive notório, que a empresa possui todos os recursos e elementos para cumprir a finalidade instituída pela Administração Pública ao disponibilizar as áreas. É do conhecimento dos gestores municipais, enquanto cidadãos de Teófilo Otoni, que a Recorrente é empresa idônea, ativa, sólida e interessada no desenvolvimento regional e na geração de empregos.

Embora a Administração promova um processo administrativo e estipule condições para participação/credenciamento, existem fatos que são notórios e devem ser considerados. Não bastasse isso, ainda que uma condição não tenha sido atendida à risca, a finalidade pretendida pode ser atingida a partir de outros documentos e informações.

No presente caso, a documentação apresentada pela Recorrente supre a finalidade da condição estipulada do item 1.1., pelo que a suposta falta do exato documento relacionado no edital não trará qualquer prejuízo à Administração.

Pelo contrário. Pelas razões expostas acima, a habilitação da Recorrente trará vantagens ao Município.

Se a apresentação exata de documentos exigidos nos editais fosse um caminho único e totalmente seguro para conferir idoneidade, vantagem, etc., as contratações públicas não carregariam tantas falhas e a Lei não precisaria ser adequada.

Pois bem.

Foi apresentada a certidão simplificada, registrada na Junta Comercial da sede, e é possível extrair do documento todas as informações necessárias: a regularidade, a situação

(ativa), o objeto social, o quadro social, o capital social, os administradores, e, até mesmo, a sua solidez.

Trata-se de uma empresa com atividades iniciadas no ano de 1.999 e que, note-se pelos demais documentos juntados, está totalmente regular. Não existe qualquer pendência em nome da empresa, o que se comprova pelas Certidões juntadas.

Fato é, pois, que a vinculação absoluta e incondicional ao edital impede o próprio alcance do interesse público, afastando, por questões dispensáveis, empresas que são efetivamente qualificadas.

E, frise-se, não obstante a comprovação da qualificação da Recorrente pelos documentos juntados, tal é fato notório no Município.

Por tudo isso, a inabilitação da Recorrente fere princípios basilares, tais como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e, especialmente, do interesse público.

Não é toa que a doutrina, orientações e jurisprudência moderna têm se baseado em um viés menos formalista. As exigências postas no edital não podem ser absolutas, especialmente quando se possível aferir determinação condição por outros meios e sem prejuízo à Administração Pública ou a particulares, como no presente caso.

Valendo-se do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, vale trazer o seguinte:

“A corroborar o entendimento acima esposado, impende trazer à colação excerto do sumário relativo ao Acórdão nº 2767/2011-Plenário, que assim dispõe:

‘1. Não obstante a necessidade de fixação de **critérios de aceitabilidade de preços unitários** em licitação do tipo menor preço global, **a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

2. **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.**’ (grifei)” (TCU, TC 033.981/2010-8, Relator: José Jorge).

E mais:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE ALGUMAS FOLHAS DO PROCESSO LICITATÓRIO E DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular a ausência de numeração em algumas folhas do processo licitatório e do orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital.

2. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor, necessariamente, apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. (TCE-MG, RP 987927, Relator: Hamilton Coelho, Publicação: 11/09/2018).

Processo civil e administrativo. Licitação. Habilitação. Excesso de Formalismo. Capacidade Técnica devidamente comprovada. Sentença Mantida. I – Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II – Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através dos documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada. III – Recurso conhecido e desprovido. (TJSE – Apelação Cível 2009208431, Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Data Julgamento 01/10/2009).

Em diversas questões, pois, as decisões se baseiam no mesmo entendimento: uma que certas informações podem ser supridas por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade, a seguridade, etc., necessário se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e outros já citados nesta peça recursal.

Ademais, o documento exigido no item 6, 1.1, possui natureza meramente declaratória – a regularidade jurídica da empresa já está devidamente constituída –, pelo que, caso o Município julgue necessário, poderá promover diligência. Não se trataria de documento juntado

posteriormente para a comprovação da regularidade e atendimento ao edital, uma vez que esta condição pode ser verificada pelos documentos já apresentados.

O Tribunal de Contas da União, neste sentido, decidiu no Acórdão de nº 1.795/2015-Plenário que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Portanto, a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente é medida que se impõe e que, desde já, se requer.

“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desconstruídas das finalidades próprias do certame.”

(EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, 2ª edição).

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515).

3 – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a falha apontada, seja reformada a decisão e declarada a habilitação da Recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer seja reconsiderada a decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teófilo Otoni, 11 de Março de 2021.



Sérgio Cangussu Santana
Engenheiro Agrônomo
CREA-MG 134074-D

RODRIGUES E CANGUSSU SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. 03.086.674/0001-49